

(Dispõe sobre o Sistema Tributário do
Município e dá outras providências)



A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, PEDRO AUGUSTO RANGEL,
PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI :

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência,
as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização -
dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a -
êles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe fo-
rem transferidos pela União, ou pelo Estado, integram o -

Sistema Tributário do Município :

I - OS IMPOSTOS

IMPOSTO S/PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

IMPOSTO S/CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

IMPOSTO S/SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

II - AS TAXAS

TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

a - Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

b - Taxas de Licença

Licença para o Tráfego de Veículos ;

Licença para Execução de Obras Particulares ;

Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Am-
bulante ;

Licença para Localização de Estabelecimentos de -
Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Servi-
ços ; -

Licença para Localização de Negociantes em Merca -
dos, Feiras Livres e Logradouros Públicos ;

Licença para Funcionamento em Horário Especial

Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos



de Terrenos Particulares ;

Licença para Publicidade ;

Renovação de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS OU POSTOS A DISPOSIÇÃO DOS CONTRIBUINTES

a - Taxa de Expediente e Emolumentos

b - Taxa de Segurança Pública

c - Taxa Rodoviária

Conservação de Estradas de Rodagem Municipais

d - Taxa de Limpeza Pública

Coleta de Lixo

e - Taxa de Viação

Conservação e Limpeza de Vias Públicas ;

Alinhamento e Nivelamento de Ruas e Praças.

f - Taxa de Defesa Sanitária Vegetal e Animal

Roçada, Capinação e Limpeza de Terrenos ;

Extinção de Formigueiros ;

Matrícula e Vacina de Cães e Outros Animais

g - Taxa de Serviços Diversos

Apreensão e Depósito de Veículos, Mercadorias e Animais ;

Certidão Gráfica, Autenticação e Fornecimento de Plantas para Construções e Outros Fins ;

Emplacamentos.

OUTRAS TAXAS

a - Inumação, Exumação, Transferência e Concessão de Sepulturas

b - Matança e Utilização de Matadouro Municipal

III - PREÇOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PREÇOS DE CONSUMO DE ÁGUA

PREÇOS DE MANUTENÇÃO DE ESGOTOS

PREÇOS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas à este Código, serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre -

que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para os efeitos dêste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPITULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária :

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo ôste conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios ;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos ;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPITULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a :

I - apresentar declarações e guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais ;



II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais ;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos da lei do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de-

responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

6
M
ou-
JR

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente -
ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de -
fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades -
administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo -
lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis :

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou -
errôneos os fatos consignados ;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável

vel deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legal exigido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.



Art. 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá :

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária ;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável ;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais ;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal ;
- V - requisitar o auxílio da Fôrça Pública ou requerer ordem judicial quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ Único - Nos casos a que se refere o ítem V, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local quando houver, ou mediante notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonogação cujo montante -

não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, ins

stituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto-sobre as operações relativas à circulação de mercadorias

§ Unico - Em não havendo o controle de que trata este artigo, o movimento econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais de compras, estoque, vendas à vista e à prazo, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á :

- I - para pagamento à boca do cofre ;
- II - por procedimento amigável ;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) acrescida da correção monetária, quando for o caso, na conformidade da lei municipal nº 36 de 30 de novembro de 1965.

Art. 28 - Proceder-se-á à cobrança amigável durante o período de 30 (trinta) dias, a contar da terminação do prazo para pagamento à boca do cofre.

Art. 29 - Se resultar infrutífera a cobrança amigável, será o devedor notificado de que, no prazo de 30 (trinta) dias, será o débito inscrito na dívida ativa.

Art. 30 - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por -





meio de guia, será efetuado sem que se expeça o competente conhecimento.

§ 1º - A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito, talões de conhecimentos, que serão numerados seguidamente, dentro das respectivas séries e conterão os característicos e sinais de autenticidade que forem julgados necessários.

§ 2º - Os conhecimentos serão extraídos no mínimo em 3 (três) vias a carbono de dupla face, a lápis-tinta, caligraficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecânicamente preparados; quando se verificar erro ou engano, os conhecimentos manuscritos serão desprezados, escrevendo-se em diagonal, em tôdas as vias, a palavra "INUTILIZADO".

§ 3º - Os conhecimentos serão autenticados com a chancela do Prefeito ou do diretor do órgão fazendário, assinados pelo emittente e pelo agente arrecadador, com a designação dos respectivos cargos; mencionarão o exercício financeiro e, discriminadamente, os impostos, taxas, contribuições e multas a que se referirem.

Art. 31 - Os talões de conhecimento serão distribuídos aos órgãos e agentes arrecadadores mediante registro em livro de carga e descarga da Tesouraria, obedecidos os seguintes preceitos :

I - proporcionalmente ao movimento de cada exatoria, mediante registro em conta de cada exator, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações ;

II - dar-se-á baixa nos respectivos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido.

Art. 32 - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o seu.

§ Único - Nos casos legais de passagem de exercício da função exatora ou arrecadadora, poderão os substitutos continuar a usar os talões que se acharem em uso, dos quais ficarão responsáveis a partir da data da investidura.

Art. 33 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscritos ou fornecidos.

Art. 34 - Pela cobrança menor de tributo, responde perante a Fazenda-

Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito de regresso contra o contribuinte.



Art. 35 - Não se procederá contra o contribuinte que haja agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 36 - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas, o recebimento de tributos lançados mecanicamente, segundo normas especiais, baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 37 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos :

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior - que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido ;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento ;
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 38 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros da mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 39 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados :

- I - nas hipóteses, previstas nos itens I e II do art. 37, da data da extinção do crédito tributário ;
- II - na hipótese prevista na alínea III do artigo 37, da data em que



se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 40 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 41 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 42 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 43 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

§ Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo, interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 44 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornaram devidos; a dívida ativa inferior a 2.000 cruzeiros prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo do vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 45 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal :

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para êsse fim ;

PREFEI
AULO
TORAN

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento ;

IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 46 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a Cr\$2.000 (dois mil cruzeiros), em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPITULO X

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 47 - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18) :

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios ;
- II - templos de qualquer culto ;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar ;
- IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros ;
- V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º- O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias - tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º- O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º- A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º- As instituições de educação e assistência social somente gozam da imunidade mencionada no número III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 48 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 49 - Nenhum tributo gravará :

I - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais ;

II - as conferências científicas ou literárias e as exposições de arte.

Art. 50 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada pela Câmara Municipal.

§ Único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos à determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 51 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades legais exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 52 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 53 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, fixado por este Código, ou por regulamento, ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 54 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 55 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para pagamento à

bôca do cofre, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos, por contribuinte, acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da contagem dos juros da mora, na forma prevista no Capítulo VII do Título I d'êste Código.

Art. 56 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente :

I - o nome do devedor e, sendo caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros ;

II - A origem e a natureza do crédito fiscal mencionando a lei tributária respectiva ;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos ;

IV - a data em que foi inscrita ;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ Unico - A certidão devidamente autenticada conterá além dos requisitos d'êste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 57 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais :

I - legalmente prescritos ;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

§ Unico - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 58 - A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - A cobrança amigável será feita dentro do prazo de dois meses a contar da data da inscrição da dívida, findo o qual - serão extraídas as respectivas certidões para cobrança executiva.

§ 2º - A cobrança executiva será feita depois de findo o prazo para cobrança amigável devendo ser notificados os devedores -

de que no prazo de 30 (trinta) dias terá início a referida cobrança, promovendo-se todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em uma só ação.

Art. 59 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 56 deste Código.

Art. 60 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com visto da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

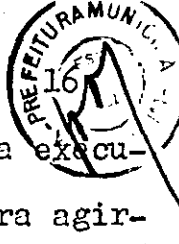
§ Único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, o exercício ou o período a que referirem, a multa, os juros de mora, as custas judiciais e a correção monetária, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Art. 61 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária, que houver dispensado.

Art. 62 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 63 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e a correção monetária, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 64 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança exativa, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 65 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penalidades constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas :

- I - multa ;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais ;
- III - sujeição a sistema especial de fiscalização ;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

§ Único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de caráter civil administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, dos juros de mora e da correção monetária.

Art. 66 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal, - constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 67 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão - apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção em razão das - quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a -



seu próprio requerimento, formulado êste antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 68 - Os co-autores e cúmplices, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos dêste Código, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas à êstes.

Art. 69 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição dêste Código pela mesma pessoa, será aplicada sômente pena correspondente à infração mais grave.

Art. 70 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta à cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 71 - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste Código terão agravados de 30% (trinta por cento) as sanções nêle estipuladas.

§ Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 72 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber .

Art. 73 - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, será atendido desde logo, ficando sujeito apenas à multa de 10% (dez por cento) sôbre o valor do débito.

Seção 2ª

DAS MULTAS

Art. 74 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a - a maior ou menor gravidade da infração ;

b - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes ;

c - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.



Art. 75 - É passível de multa de 0,1 (hum décimo) a 1 (hum) salário - mínimo vigente na região, o contribuinte que :

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta ;
- II - deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura ;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação municipal com dados inverídicos ou omissões;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados ;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais ;
- VI - em sendo obrigado a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal ;
- VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 76 - É passível de multa de 0,1 (hum décimo) a 2 (dois) salários mínimos vigentes na região, o contribuinte ou responsável - que :

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar ;
- II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal ;
- III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 77 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 78 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 92 deste Código serão pu



nidos com :

I - multa de importância igual a 10 até 100% do tributo, nunca inferior porém, a um salário mínimo vigente na região, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude ;

II - Multa de importância igual a 50 até 200% do valor do tributo, - mas nunca inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na região, os que sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude ;

III - multa de 1 (hum) a 3 (três) salários mínimos :

a - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para elidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo ;

b - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou - que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o item III, serão aplicadas na hipótese em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do item III - mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas :

a - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais ;

b - manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável ;

c - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias ;

d - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de

bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.



Seção 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 79 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 80 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir constantemente na violação deste Código e de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 81 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 82 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 71 - deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nêsse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Seção 6ª

Das Penalidades Funcionais



Art. 83 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias

respectivo vencimento ou remuneração :

a - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada na forma deste Código ;

b - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 84 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a lei do Estatuto de Funcionários Municipais.

Art. 85 - O pagamento de multa decorrentes de processo fiscal se tornará exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Seção 1ª

Dos Termos de Fiscalização

Art. 86 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir, ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda - que aí não resida o fiscalizado ou o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entre-linhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis inter-
sivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou im-
possibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, me-
diante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos-
incapazes, definidos pela lei civil.

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 87 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercado-
rias e documentos, existentes em estabelecimento comercial,
industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ,
ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, e que consti -
tuam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Códig-
o, em lei ou regulamento.

§ Unico - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se en-
contram em residência particular ou lugar utilizado como -
moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo
das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 88 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elemen-
tos do auto de infração, observando-se, no que couber, o -
dispôsto no artigo 101 dêste Código.

§ Unico - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou docu-
mentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depo-
sitados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo au-
tuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idô -
neo, a juízo do autuante.

Art. 89 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autua-
do, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia do intei-
ro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja in-
dispensável a êsse fim.

Art. 90 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, me-
diante depósito das quantias exigíveis, cuja importância se-
rá arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão
final, os espécimes necessários à prova.

Art. 91 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências le -



gais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar

Art. 92 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração, de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 93 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes :

- I - nome do notificado ;
- II - local, dia e hora da lavratura ;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber ;
- IV - valor do tributo e natureza da multa devidos ;
- V - assinatura do notificante.

§ Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 86.



Art. 94 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que não pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 95 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado :

- I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição ;
- II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento de tributo ;
- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar ;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Representação

Art. 96 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 97 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, prepôsto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 98 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 99 - Quando da representação resultar a imposição de multa, o autor ou autores da representação terão direito à quota -

parte correspondente.



CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

Seção 1ª

Do Auto de Infração

Art. 100 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá :

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura ;
- II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver ;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso ;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos, ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 101 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão e então conterá, também, os elementos dêsse (artigo 88, parágrafo único).

Art. 102 - Da lavratura do auto será intimado o infrator :

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega - de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio ;



III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 103 - A intimação presume-se feita :

- I - quando pessoal, na data do recibo ;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio ;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 104 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 102 e 103 deste Código.

Seção 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 105 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 106 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 107 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 108 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 109 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 110 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 111 - Na defesa, o autuado alegará toda matéria que entender útil, a qual será instruída com os documentos em fundá-la.



§ Único - Dispensar-se-á a produção inicial dos documentos quando e-
xistentes em notas, registros, repartições ou estabelecimento
s públicos e houver impedimento ou demora em extrair certidão ou pú
blica forma.

Art. 112 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez)-
dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo prece-
dente.

Art. 113 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lança -
mento será dada vista a funcionário da repartição competente
para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10
(dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art. 114 - Findos os prazos a que se referem os artigos 109 e 112 dêste
Código, o dirigente da repartição responsável pelo lan-
çamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas -
que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a pro
dução de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não supe-
rior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 115 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela-
autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando
requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo -
funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribu
ídas a agente de fiscalização.

Art. 116 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, -
reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e
ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 117 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências
e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou -
constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 118 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arqui-
vos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento -
pessoal de seus representantes ou funcionários.



CAPITULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 119 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 120 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 121 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPITULO VI

Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário

Art. 122 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 123 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2ª

Da Garantia de Instância

Art. 124 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§ Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 87 - deste Código.

Art. 125 - Quando a importância total do litígio exceder de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 122 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idoneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.



Art. 126 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando -
protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro -
fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ Unico - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista -
ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fa -
zenda Municipal.

Art. 127 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efe -
tuar o depósito dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo -
igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento -
de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

Seção 3ª

Do Recurso de Ofício

Art. 128 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo -
ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclas -
sificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de -
ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância -
em litígio exceder de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo regional.

§ Unico - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, -
quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscre -
veu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, inter -
por recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autora -
de.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 129 - As decisões definitivas serão cumpridas :

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem -
ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os
títulos depositados em garantia da instância ;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância -
recolhida indevidamente como tributo ou multa ;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando -



fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância ;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal ;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 91 e seus parágrafos, deste Código ;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 130 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas das despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 129, número IV e com o § 3º do art. 125 deste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 131 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende :

I - o Cadastro Imobiliário ;

II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes ;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza ;

IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende :

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização ;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes -



compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 132 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 133 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 134 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 135 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário - será promovida :

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título ;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio ;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda ;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título ;
- V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição - deixar de ser feita no prazo regulamentar ;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 136 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 137 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de





inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos proprietários e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 138 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os loteamentos, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 139 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 140 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 141 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes

Art. 142 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes



cientes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

§ Único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 143 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade de va funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;
- III - as espécies principal e acessórias da atividade;
- IV - a área total do imóvel, ou de parte dêle, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - outros dados previstos em regulamento.

§ Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência dêste Código.

Art. 144 - A inscrição deverá permanentemente ser atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

§ Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.



Art. 145 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

§ Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 146 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 147 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 148 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

Art. 149 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro

Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

§ Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Art. 150 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo





anterior.

Art. 151 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 152 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que não tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável	10%
II - esgotos	10%
III - pavimentação	10%
IV - canalização ou galerias para águas pluviais	5%
V - guias e sarjetas	5%

§ Único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 153 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel..

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 154 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do terreno.

Art. 155 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;



V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 156 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua atualização, exploração, afomoseamento ou comodidade.

Art. 157 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 158 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 159 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou



sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 160 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

§ Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 161 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 150 deste Código.

Art. 162 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 163 - O imposto será cobrado na base de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, apurado pela soma do valor do terreno mais o valor da construção.

Art. 164 - O valor venal da edificação ou construção será calculado le



vando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação.

Art. 165 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 166 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

§ Único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 167 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

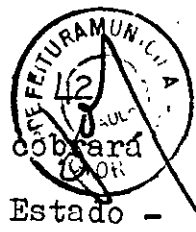
DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 168 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída de estabelecimento produtor industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 169 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.



§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fôsse tributada pelo Estado - nos termos da legislação dêste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

CAPÍTULO II

DA ALIQUOTA, DA BASE DE CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 170 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 10% (dez por cento).

§ 1º - Fica o Executivo autorizado a reajustar esta alíquota no curso do 1º semestre de 1967, e dentro dos limites indicados no artigo 5º do Ato Constitucional 27 de 8 de dezembro de 1966.

§ 2º - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 171 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

§ Único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

Art. 172 - As infrações à legislação dêste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

TÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES



Art. 173 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

- a) - o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) - a locação de bens móveis;
- c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- d) - jogos e diversões públicas.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento.
- b) - como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

§ 3º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 174 - São isentos do imposto:

- I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho à terceiros.
- II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.



Art. 175 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ Único - No caso da letra a do § 2º do artigo 173 o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 176 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Art. 177 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e de - mais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 178 - O disposto nos artigos 175 a 177 não se aplica nos casos - em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela anexa a este Código.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 179 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 180 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão obrigatoriamente, sistemas de re: -



gistro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 181 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;
- III - quando inexístirem os registros a que se refere o art. 180 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Art. 182 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior - prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 183 - O lançamento do imposto de serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 184 - Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 185 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que incidirem as atividades.

Art. 186 - As emprêsas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na



alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a soma dessas atividades.

Art. 187 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujos preços sejam cobrados mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 188 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas:

I - Pelo exercício regular do Poder de Polícia

- a) - de aferição de pesos e medidas;
- b) - de licença.

II - De serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes

- a) - De expediente e emolumentos;
- b) - De segurança pública;
- c) - Rodoviária;
- d) - De limpeza pública;
- e) - De Viação;
- f) - De defesa sanitária vegetal e animal;
- g) - De serviços diversos.

III - Outras Taxas

- a) - Inumação, exumação, transferência e concessão de sepulturas;
- b) - Matança e utilização de matadouro municipal.

Art. 189 - São isentos de taxas:

- I - Os próprios federais e estaduais quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado.
- II - Os Templos de qualquer culto.
- III - Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.



CAPÍTULO II

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 190 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sô -
bre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de -
atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda
utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela -
anexa a êste Código.

Art. 191 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a -
possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou ins -
trumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

§ Único - A aferição de que trata êste artigo se processará nos têr -
mos e condições previstos na lei de posturas municipais, -
observada a legislação federal respectiva.

Art. 192 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário
no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de ativi -
dade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos,
balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou me -
dir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indús -
tria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instru -
ções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e
balanças usadas por ambulantes.

Art. 193 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer
instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos
préviamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constitui -
ção infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Títu -
lo I, dêste Código.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA

Secção 1a.

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 194 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de

lícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 195 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - licença para o tráfego de veículos;
- II - licença para execução de obras particulares;
- III - para exercício de comércio eventual; ou ambulante
- IV - licença para localização de estabelecimentos de produção, Comércio, Indústria e prestação de serviços;
- V - licença para funcionamento em horário especial;
- VI - licença para localização de negociantes em mercados, feiras - livres e logradouros públicos;
- VII - licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares;
- VIII - licença para publicidade;
- IX - renovação de licença para localização de estabelecimento de - produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

Art. 196 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 142 a 148 deste Código.

Secção 2a.

DA TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Art. 197 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

Art. 198 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Art. 199 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 200 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:



I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

Art. 201 - A taxa não paga no vencimento será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu montante, além de correção monetária, juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, custas e despesas judiciais.

Art. 202 - A taxa será cobrada em dôbro, sem prejuízo das cominações penais cabíveis, quando o proprietário do veículo residente ou domiciliado neste município, o licenciar em outro.

Art. 203 - Os veículos que circular em nas vias e logradouros públicos do Município, sem estarem licenciados ou sem placas de numeração, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal, de onde sairão apenas depois de licenciados, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no montante, além das despesas de remoção e depósito.

Seção 3a.

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 204 - A taxa de licença para execução de obras particulares é -
devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 205 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 206 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 207 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou



gradis;

- II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Secção 4a.

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 208 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 209 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 210 - A taxa de que trata esta Secção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Art. 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 212 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos -



comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes - com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 213 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 214 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 215 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala infima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.

Seção 5a.

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 216 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 217 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior



será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ Unico - A taxa será cobrada na base da Tabela anexa à êste Código.

Art. 218 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para êsse fim no Título III, dêste Código.

Art. 219 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 220 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 6a.

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 221 - Poderá ser concedida licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 222 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a êste Código, e antecipadamente arrecadada e independentemente de lançamento.

Art. 223 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente êsse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 7a.

LICENÇA PARA NEGOCIANTES EM MERCADOS, FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS MUNICIPAIS

Art. 224 - A taxa de que trata esta seção, recai sobre todo nego -



ciante ou proprietário que se localize ou estacione em mercados, terrenos particulares ou logradouros públicos municipais.

Art. 225 - As feiras livres funcionarão nos locais, dias e horários fixados em edital da Prefeitura.

Art. 226 - A localização ou estacionamento em logradouros públicos, somente será permitida quando fôr julgada do interesse público, a juízo da Prefeitura, mediante licença especial concedida em face de requerimento do interessado e, em se tratando de localização em terreno particular, deverá acompanhar o requerimento, a autorização do respectivo proprietário, com firma reconhecida.

§ Único - A licença tratada neste artigo, será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada ou modificada, a qual - quer tempo, a critério do Prefeito, sempre que exigir a conveniência pública.

Art. 227 - A localização em Mercado está regulamentada pela Lei nº 7 de 12 de agosto de 1965.

Art. 228 - Os camelots, propagandistas, músicos, vendedores ambulantes, não poderão estacionar nas praças ou vias públicas, sem licença e pagamento do tributo respectivo.

Art. 229 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Seção 8a.

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 230 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 231 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 232 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionam as obrigações do loteador ou arruador, com referência



a obra. de terraplanagem e urbanização.

Art. 233 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com tabela anexa a este Código.

Seção 9a.

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 234 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 235 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 236 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 237 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio publicitário, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 238 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 239 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 240 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 241 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os dísticos ou denominação de estabelecimento comercial ou industrial apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão

Seção 10

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 242 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 243 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada conforme tabela anexa a este Código.

Art. 244 - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no



Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 245 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

§ Único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 246 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente,

§ 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 247 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

Art. 248 - Esta taxa é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 249 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interêsse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 250 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 251 - Ficam isentos da taxa de que trata este capítulo, os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais..

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA



Art. 252 - A taxa de segurança pública é devida por todos os prédios situados no Município e são as seguintes :

- I - de vigilância pública ;
- II - de prevenção e extinção de incendios.

Art. 253 - A taxa de vigilância pública se destina a custear os serviços de polícia municipal (guarda-noturna, vigilância geral, trânsito de veículos e outros), existentes ou que vierem a ser criados em lei, e só será exigível quando êsses serviços forem organizados e mantidos com regularidade.

Art. 254 - A taxa de vigilância será cobrada anualmente, por prédio ou dependência separada, com economia distinta de acordo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 255 - A taxa de prevenção e extinção de incendios se destina a custear o serviço de Corpo de Bombeiros e só será exigível, anualmente, quando êsse serviço fôr organizado e mantido com regularidade.

Art. 256 - A incidência e a exigência da taxa mencionada no artigo anterior far-se-ão de acordo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 257 - O lançamento e a arrecadação das taxas de que trata êste Capítulo serão feitos conjuntamente com o lançamento e a arrecadação do imposto predial.

CAPÍTULO VI

DA TAXA RODOVIÁRIA

CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAIS

Art. 258 - A taxa de conservação de estradas de rodagem municipais, recai sobre todos os imóveis situados na zona rural do Município.

Art. 259 - A taxa referida no artigo anterior será cobrada pelo custo do serviço, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração. O lançamento e a arrecadação da taxa de que trata êste Capítulo, serão regulamentadas pelo executivo.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

COLETA DE LIXO



Art. 260 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelos proprietários de prédios situados nos logradouros beneficiados com o serviço de remoção de lixo, resíduos e escórias, na cidade e nas vilas.

Art. 261 - A taxa a que se refere o artigo anterior será calculada à razão de Cr\$10 (dez cruzeiros) por metro quadrado de edificação, por ano.

§ 1º - Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por negócios ou escritórios comerciais, ou profissionais, oficinas em que não funcionem maquinismos a motor, ou habitação coletiva, não incluídos no parágrafo 2º deste artigo, a importância da taxa poderá ser acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, hospedaria, padaria, café, colégio, fábrica, oficina em que empregue máquina a motor, garagem, posto de gasolina, lubrificantes e similares, estábulos, clubes, cinemas e outras casas de diversões, cantinas, restaurantes, sorveterias e bares, a importância da taxa poderá ser acrescida de 30% (trinta por cento).

Art. 262 - O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza pública e coleta de lixo, reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.

CAPITULO VIII

DA TAXA DE VIAÇÃO

Seção 1a.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 263 - A taxa de que trata este capítulo tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

- I - conservação e limpeza de vias públicas;
- II - alinhamento e nivelamento de ruas e praças.

Seção 2a.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS

Art. 264 - A taxa de conservação e limpeza de vias públicas, recai sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para logradouros



públicos do Município.

Art. 265 - A taxa de conservação de vias públicas, será calculada a razão de Cr\$10 (dez cruzeiros) por metro quadrado de edificação, por ano.

Art. 266 - O lançamento e a arrecadação da taxa de conservação e limpeza de vias públicas, reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial ou territorial urbano.

Seção 3a.

DA TAXA DE NIVELAMENTO E ALINHAMENTO DE RUAS E PRAÇAS

Art. 267 - A taxa de que trata esta seção é devida pelos interessados que requererem tais serviços.

§ Único - A taxa a que se refere o artigo anterior, será cobrada pelo custo do serviço, acrescido de 20% (vinte por cento) à título de administração.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL E ANIMAL

Seção 1a.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268 - A taxa a que se refere este capítulo, tem como fato gerador a prestação de serviços pela Prefeitura, quando os mesmos não forem executados pelos respectivos proprietários ou responsáveis e são as seguintes:

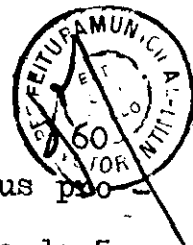
- I - Taxa de roçada, capinação e limpeza de terrenos;
- II - Taxa de extinção de formigueiros;
- III - Taxa de matrícula e vacina de cães e outros animais.

Seção 2a.

DA TAXA DE ROÇADA, CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS

Art. 269 - Todos os terrenos situados dentro do perímetro urbano da cidade, deverão ser, obrigatoriamente, roçados, capinados e limpos, a mando de seus proprietários.

Art. 270 - Verificada a existência de terrenos urbanos que, a juízo da



Prefeitura, necessitarem de roçada, capinação ou limpeza, seus proprietários serão intimados a executar êsses serviços no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação ou do edital publicado no jornal local ou na falta dêste, na Prefeitura.

Art. 271 - Se, dentro do prazo fixado não fôr atendida a intimação, a Prefeitura se incumbirá de fazer os serviços necessários, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 40% (quarenta por cento) a título de administração e pelo desgaste do material.

§ Único - Se decorridos 30 (trinta) dias da apresentação da conta, não houver sido efetuado o pagamento, a importância da mesma será acrescida de 20% (vinte por cento) e o total inscrito para a cobrança na Dívida Ativa Municipal, juntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

Art. 272 - Fica expressamente proibido o despêjo de lixo e detritos de qualquer espécie, em terrenos baldios.

Art. 273 - Aos infratores serão aplicadas multas de Cr\$1.000 à Cr\$... 10.000 (um a dez mil cruzeiros), elevadas ao dôbro nas reincidências.

Seção 3a.

DA TAXA DE EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art. 274 - A taxa de extinção de formigueiros recai sobre todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, beneficiado com o combate à saúva e à outras espécies de formigas nocivas.

§ Único - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, fica obrigado a promover a extinção de formigueiros.

Art. 275 - Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados.

Art. 276 - Verificada a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, nas zonas urbanas e suburbanas e de 10 (dez) dias, na rural, para proceder o seu extermínio.



§ Único - No caso de se localizar em terreno vizinho a matriz do formigueiro, a Prefeitura extingui-lo-á, apresentando, posteriormente, a nota de despesa a que se refere este Capítulo, ao proprietário.

Art. 277 - Se dentro do prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário, as despesas que efetuar acrescidas de 40% (quarenta por cento) a título de administração e desgaste de material.

§ 1º - Se, decorridos 30 (trinta) dias da apresentação da conta, não houver sido efetuado o pagamento, proceder-se-á de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 271.

§ 2º - A importância da conta será lançada em livro próprio do qual constarão :

- I - nome do responsável ;
- II - rua, número e local ;
- III - despesa de pessoal ;
- IV - despesa de material;
- V - acréscimo de 40% (quarenta por cento) ;
- VI - multa de 20% (vinte por cento) ;
- VII - a data da apresentação da conta ;
- VIII - total a pagar ;
- IX - data da efetuação do pagamento ;
- X - observações.

Art. 278 - Encontrando-se o formigueiro sob edifício ou benfeitoria e exigindo sua extinção, demolição ou serviço, estes só serão executados com a assistência direta do proprietário.

§ Único - Para fins deste artigo, expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitorias, com a discriminação de serviço de que deva executar.

Art. 279 - Ao fiscal encarregado da visita aos quintais cumprirá denunciar a existência de formigueiros.

Art. 280 - Cabe aos fiscais da cidade, executar as medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições deste Código.

Art. 281 - Comunicado por escrito a existência de formigueiros em terrenos da municipalidade ou daqueles que gozarem de imunida



des fiscais a Prefeitura deverá iniciar o serviço de extinção dentro do prazo de 30 (trinta) dias, que serão contados da data da comunicação.

Seção 4a.

DA TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE CÃES E OUTROS ANIMAIS

Art. 282 - A taxa de que trata esta Seção recai sobre todos os proprietários de animais existentes nos perímetros urbanos.

§ Unico - Excluem-se deste artigo as aves em geral.

Art. 283 - A matrícula e vacinação, serão feitas em qualquer época do ano.

§ Unico - A Prefeitura a seu juízo, aceitará atestado da vacinação, com firma devidamente reconhecida, de veterinário legalmente habilitado.

Art. 284 - Constará da matrícula o seguinte:

- a) - o seu número de ordem;
- b) - nome e residência do proprietário;
- c) - nome, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ 1º - Como prova de matrícula a Prefeitura fornecerá uma placa de metal com o número de ordem da matrícula, e será colocada na coleira, quando se tratar de cães.

§ 2º - Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 285 - São isentos de matrícula, os cães pertencentes: a boiadeiros, vaqueiros, e ambulantes em trânsito pelo Município, - desde que não permaneçam mais de 3 (três) dias.

Art. 286 - Pela matrícula de cada animal, será paga a taxa anual e indivisível de Cr\$500 (quinhentos cruzeiros), e a vacinação terá o preço de custo na ocasião em que for vacinado o animal, acrescido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO X

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção 1a.

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 287 - Pela prestação dos serviços enumerados a seguir, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - da taxa de apreensão e depósito de veículos, mercadorias e animais;
- II - da taxa sobre certidão gráfica, autenticação e fornecimento de plantas para construções e outros fins;
- III - da taxa de em^{pl}acamento

Art. 288 - A arrecadação das taxas de que trata este Capítulo, será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e deacôrdo com as tabelas anexas a este Código.

Art. 289 - Pela prestação de serviços diversos e eventuais, não considerado nos itens do artigo 287, será cobrada como taxa a despesa registrada e acrescida de 20% (vinte por cento) para adminis-
tração.

Seção 2a.

DA TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS, MERCADORIAS E ANIMAIS

Art. 290 - A taxa de que trata esta seção, recai sobre os proprietários dos animais soltos encontrados a vagar pelas vias públicas do Município, tais como: gado muar, cavalar, bovino, suino, caprino, lanígero, caninos e outros, bem como de veículos e mercadorias apre^{en}didos em virtude de infração das leis e posturas municipais e será cobrada na forma da tabela anexa à este Código.

Art. 291 - A taxa de depósito será devida após o decurso de 12 (doze) horas da apreensão do animal, veículo ou mercadoria.

§ Unico - No caso de a retirada se verificar antes do prazo previsto neste artigo, será devida somente a taxa de apreensão.

Art. 292 - Haverá no Depósito Municipal, um livro onde serão registra^{da}dos os animais, veículos e mercadorias apreendidos, com men^{ção} do dia, local e hora da apreensão, e, característicos identifica^{do}res, exigidos pelo regulamento.

§ Unico - A apreensão de animais de raça ou de elevado custo será pu



blicada pela imprensa uma única vez; a de cão portador de matrícula, será comunicada ao seu proprietário por escrito.

Art. 293 - Dentro do prazo de 3 (três) dias, poderão os proprietários retirar os animais, desde que provem sua propriedade com duas testemunhas idôneas ou atestado passado pela autoridade judiciária ou policial, quando fôr o caso, e paguem as taxas devidas.

§ Único - Tratando-se de mercadorias e veículos, o prazo será de 30 (trinta) dias, após a competente notificação pela imprensa e, se não forem retirados, serão vendidos pela forma estabelecida no parágrafo único do artigo 295.

Art. 294 - Os cães apreendidos só serão restituídos depois de matriculados e vacinados.

Art. 295 - Os cães que não forem retirados dentro do prazo estabelecido, serão abatidos por processo que lhes evite tanto quanto possível, o sofrimento.

§ Único - Os outros animais apreendidos e os cães de elevado custo desde que não retirados no prazo fixado, serão vendidos em hasta pública, após a divulgação do ato pela imprensa, recolhendo-se aos cofres municipais a importância apurada.

Art. 296 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, será abatido imediatamente.

Art. 297 - A apreensão de coisas, mercadorias e semoventes a infratores desconhecidos será procedida independentemente de formalidades, com exceção das que dizem respeito à entrada no depósito e a sua venda.

§ Único - O auto de apreensão, só será dispensado quando se tratar de coisas de valor ínfimo, caso em que o fiscal fornecerá a relação das coisas apreendidas. O auto de multa só deixará de ser lavrado quando a importância devida fôr recolhida imediatamente.

Seção 3ª

DA TAXA SOBRE CERTIDÃO GRÁFICA, AUTENTICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PLANTAS PARA CONSTRUÇÕES E OUTROS FINS

Art. 298 - A taxa sobre certidões gráficas, autenticação e fornecimento de plantas para construções, recairá sobre todos os pedi



dos que forem requeridos à Prefeitura.

Art. 299 - A taxa será cobrada de acôrdo com o serviço prestado, de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Seção 4ª

DA TAXA DE EMPLACAMENTO

Art. 300 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de veículos não motorizados, de sepulturas e respectivos em-
placamentos serão cobradas as taxas previstas nas tabelas anexas à -
êste Código.

Art. 301 - As taxas de numeração e emplacements de veículos, referi-
das no artigo anterior, serão cobradas anualmente, até 31
de março.

Art. 302 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será fei-
ta no ato da prestação do serviço, conforme regulamenta-
ção a ser baixada.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E CONCESSÃO DE SEPULTURAS

Art. 303 - As taxas de inumação, exumação, transferência e concessão
de sepulturas, recae sobre êstes atos e sobre a constru-
ção de carneiras e concessões perpétuas ou temporárias nos Cemitérios
Municipais.

Art. 304 - Nas inumações temporárias, fará a Prefeitura transferir -
para o ossário, os restos mortais do inumado, depois de -
decorrido o prazo legal e publicação do competente edital de notifi-
cação.

§ Único - A qualquer tempo, no decorrer do prazo constante do arti-
go anterior, poderão os interessados transformar o sepul-
tamento simples em perpétuo, pagando as taxas respectivas.

Art. 305 - Estas taxas serão cobradas de acôrdo com a tabela anexa a
êste Código.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE MATANÇA E UTILIZAÇÃO DE MATADOURO MUNICIPAL



Art. 306 - A taxa de matança recai sôbre o abate de qualquer espécie de animal, destinado à alimentação pública neste Município.

Art. 307 - Os usuários dos serviços de abate, prestado pelo Matadouro Municipal, ficam sujeitos as taxas enumeradas na tabela anexa a este Código.

Art. 308 - É expressamente proibido o abate, por particulares, de gado bovino e animais de pequeno porte, destinados à alimentação pública, sem autorização da Prefeitura.

§ Unico - Qualquer abate que se realize no Município, precederá de fiscalização da Prefeitura, sob pena de ser apreendido e inutilizado o produto.

Art. 309 - O serviço de higiene da Prefeitura examinará as condições sanitárias do gado e animais de pequeno porte, antes de serem abatidos, para consumo.

TÍTULO IX

PREÇOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

PREÇOS DE CONSUMO DE ÁGUA

Art. 310 - Todos os imóveis situados em vias e logradouros do Município servidos pela rede de distribuição de água, são obrigados ao pagamento do preço de fornecimento respectivo.

Art. 311 - O consumo de água nos prédios servidos pela rede de distribuição existente no Município, será cobrado à razão de Cr\$ 20 (vinte cruzeiros) por metro quadrado de edificação e por ano.

Art. 312 - A cobrança do preço do fornecimento, constante das disposições do artigo anterior, será feita por semestre conjuntamente com o imposto predial.

CAPÍTULO II

PREÇOS DE MANUTENÇÃO DE ESGOTOS

Art. 313 - Todos os imóveis situados em vias e logradouros do Município, servidos pela rede de esgotos da municipalidade, são



obrigados ao pagamento do preço da manutenção da citada rede.

Art. 314 - A conservação e manutenção da rede de esgotos nos prédios servidos, será cobrada à razão de Cr\$ 20 (vinte cruzeiros) anuais por metro quadrado, calculada sobre a área quadrada do terreno edificado.

Art. 315 - A cobrança do preço de manutenção de esgotos será feita - por semestre conjuntamente com o imposto predial.

CAPÍTULO III

PREÇOS DE LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 316 - A taxa de ligação de água e de esgoto é devida pelos proprietários dos imóveis onde forem ligados tais melhoramentos.

§ Único - O interessado requererá a ligação de água e de esgoto, - por cujo serviço pagará a taxa devida, calculada por boleto próprio, incluindo mão de obra e material aplicado, acrescida de 20% (vinte por cento) para cobrir a parte de administração.

TÍTULO X

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 317 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar - para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, tuncis e viadutos;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, - retificação e regularização de cursos d'água;

- 
- IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 318 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) - memorial descritivo do projeto;
- b) - orçamento do custo da obra;
- c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) - delimitação da zona beneficiada;
- e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Art. 319 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 320 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 321 - No custo das obras serão computadas as despesas de 
do e administração, desapropriação e operações de finan-
ciamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao
ano sobre o capital empregado.

Art. 322 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os
contribuintes será feita proporcionalmente aos valores ve-
nais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadas-
tro Imobiliário; na falta desse elemento tomar-se-á por base a área
ou a testada dos terrenos.

Art. 323 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também
computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefei-
tura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melho-
ria.

§ Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e
situadas dentro da propriedade tributada, somente se au-
torizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transfe-
rido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 324 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser indivi-
dualmente considerados os imóveis constantes de loteamento
aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 325 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de me-
lhoria considerar-se-ão como uma só propriedade das áreas
contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos
diversos.

Art. 326 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de
terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome
de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas
quotas.

Art. 327 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão,
a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada
fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário pro-
porcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A á-
rea reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pa-
vimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 328 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 329 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 330 - As obras a que se refere o número II do artigo 320, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada,

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 331 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, à contar da data do vencimento do prazo fixado no edital que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o parágrafo 2º a obra solicitada não terá início devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atin-

gir quantia que, somada a das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 332 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

§ Único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 333 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

§ Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 334 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 335 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 336 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 337 - Não sendo fixada em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

§ Único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 338 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 339 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 340 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação :

- I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas ;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro - de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa-de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento ; reputar-se-à nulo, para êsse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou em simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 341 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros.

douros beneficiados, tocando dois terços aos proprietários e um terço à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 318 dêste Código.

Art. 342 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a quatro metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior à doze metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 343 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 344 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS

Art. 345 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 346 - A contribuição de melhoria exigida na forma dêste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras

realizadas na área rural do município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.



Art. 347 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I dêste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas :

- I - um sexto ($1/6$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais ;
- II - um duodécimo ($1/12$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas ;
- III - O restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 348 - Quando a construção fôr solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 349 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases :

I - levantar-se-á um ról dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada ról ser somado separadamente ;

- II - achar-se-ão, a seguir, separadamente um sexto ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo total das obras executadas ;
- III - dividindo-se o total de cada ról pela quantia correspondente a um sexto ($1/6$) ou a um duodécimo ($1/12$) do custo da obra - conforme fôr o caso, obter-se-á quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a êsse terreno.

Art. 350 - Aplican-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I dêste Título.



TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

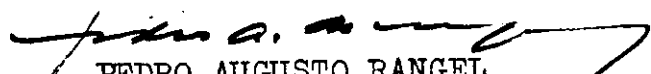
Art. 351 - Salário mínimo, para os efeitos dêste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

§ Único - Poderão ser desprezadas as frações de Cr\$100 (cem cruzeiros), até Cr\$50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos dêste Código.

Art. 352 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 353 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Votorantim, em 26 de dezembro de 1966 - II Ano da Emancipação.


PEDRO AUGUSTO RANGEL
Prefeito Municipal

IMPOSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZAAlíquotas

I - SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS FIXAS

- a) de profissionais liberais, agentes, prepostos, representantes por conta de terceiros, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros, despachantes em geral e intermediários de negócios, - por pessoa física ou natural..... 0,20%
- b) estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, institutos de beleza..... 0,20%
- c) artesanato e outras profissões assemelhadas; ambulantes inclusive amoladores, consertadores de objetos domésticos..... 0,10%
- d) pensões familiares e assemelhadas..... 0,15%

II - SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS PORCENTUAIS - SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO

- a) construção civil, engenharia especializada e instalações auxiliares por administração, empreitada ou subempreitada..... 0,20%
- b) hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, institutos de fisioterapia e congêneres..... 0,10%
- c) oficinas em geral de pintura, consertos, reparos, limpeza, lubrificação e conservação, inclusive postos de serviços..... 0,10%
- d) serviços de transportes de cargas ou passageiros - em geral, inclusive por empresas de concessionários públicos..... 0,10%
- e) aluguel de máquinas, viaturas, filmes cinematográficos ou de quaisquer outros bens móveis..... 0,20%
- f) serviços de divertimentos públicos, inclusive "boites", dancings, cinemas, teatros, jogos em geral, com cobrança ou não de ingressos, poules ou talão-



de jogos ou apostas.....	5,00%
g) hotéis ou hospedarias.....	0,10%
h) armazéns gerais, estacionamentos de veículos, - guarda de bens móveis ou semelhantes.....	0,20%
i) empreendimentos imobiliários e de lançamentos de quotas de participações para quaisquer finalidade administração predial, empresas que operem à base de comissões, mediação de negócios, promoção de - turismo, viagens, propagandas.....	0,15%
j) 1 - estabelecimentos que operem em transações ban cárias com o maior ativo mensal até CR\$..... 100.000.000.....	0,20%
2 - sobre o que exceder.....	0,10%



TABELA Nº 2



TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Balanças, em geral, por unidade e por ano	Cr\$ 500
Medidas de comprimento, por unidade e por ano	Cr\$ 300
Medidas de volume ou capacidade por unidade e por ano	Cr\$ 300
Aparêlho automático medidor de gasolina e similares , por unidade e por ano	Cr\$ 1.000
Taxímetro, por unidade e por ano	Cr\$ 800



TABELA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOSTração Motora

1 - Automóveis de aluguel, por ano	Cr\$ 2.000
2 - Automóveis particulares, por ano	CR\$ 2.000
3 - Motocicletas, por ano	Cr\$ 1.000
4 - Motocicletas com side-car, por ano	Cr\$ 1.500
5 - Auto-Ônibus, por ano	Cr\$ 4.000
6 - Auto de aprendizagem, por ano	Cr\$ 3.000

Para Carga

7 - Caminhões e reboques até 3 toneladas líquidas p/ano	Cr\$ 2.000
8 - Caminhões e reboques de mais de 3 até 6 toneladas - líquidas, por ano	Cr\$ 3.500
9 - Caminhões e reboques de mais de 6 até 9 toneladas - líquidas, por ano	Cr\$ 5.000
10 - Caminhões e reboques de mais de 9 até 12 toneladas- líquidas, por ano	Cr\$ 6.500
11 - Caminhões e reboques de mais de 12 até 18 toneladas líquidas, por ano	Cr\$ 8.000
12 - Caminhões e reboques de mais de 18 até 24 toneladas líquidas, por ano	Cr\$ 9.500
13 - Caminhões e reboques de mais de 24 até 30 toneladas líquidas, por ano	Cr\$25.000

Veículos com placa "Experiência"

14 - Por placa e por ano	Cr\$ 8.000
--------------------------	------------

Tração Animal

15 - Veículos de duas rodas e aros de borracha pneumática, por ano	Cr\$ 500
16 - Veículos de duas rodas e aros de borracha maciça, - por ano	Cr\$ 600

Continua



17 - Veículos de duas rodas e aros de seis centímetros, de madeira, por ano	Cr\$ 600
18 - Veículos de quatro rodas e aros de borracha pneu - mática, por ano	Cr\$ 600
19 - Veículos de quatro rodas e aros de borracha maciça por ano	Cr\$ 700
20 - Veículos de quatro rodas e aros de madeira, por ano	Cr\$ 700
21 - Trólis	Cr\$ 600

Para Carga

22 - Veículos de duas rodas com molas, aros de seis cen- tímetros, por ano	Cr\$ 600
23 - Veículos de duas rodas, sem molas, aros de seis cen- tímetros, por ano	Cr\$ 700
24 - Veículos de quatro rodas, com molas, por ano	Cr\$ 700
25 - Veículos de quatro rodas, sem molas, por ano	Cr\$ 1.000

Diversos

26 - Bicicletas, por ano	Cr\$ 500
27 - Carroças de mão, por ano	Cr\$ 500





TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

<u>INCIDÊNCIAS</u>	<u>Porcentagem sobre o Salário Mínimo Local</u>
I - Construção de prédios térreos :	
a) em zona comercial, área até 100 m ² , por unidade.....	5,00%
b) zona residencial ou industrial, área até 100 m ² , por unidade.....	2,00%
c) por metro quadrado excedente a 100m ² em qualquer zona.....	0,02%
II - Construção de prédios, com andares superiores por pavimentos :	
a) em zona comercial, área até 100 m ² , por unidade.....	2,00%
b) zona residencial ou industrial, área até 100 m ² , por unidade.....	1,50%
c) por metro quadrado excedente a 100m ² em qualquer zona.....	0,02%
III - Construção de garagens, cocheiras, barracões (sem divisão), depósitos e telheiros :	
a) zona comercial, área até 100 m ² , por unidade.....	1,50%
b) zona residencial ou industrial, área até 100 m ² , por unidade.....	1,00%
c) por metro quadrado excedente a 100m ² em qualquer zona.....	0,01%
IV - Estrutura em concreto armado :	
a) até 50 m ² , por unidade.....	1,50%
b) por metro excedente a 50 m ² em qualquer zona.....	0,02%
V - Construção de marquise e tôlido :	



por metro quadrado de projeção horizontal	0,15%
VI - Reformas de prédios, barracões etc. :	
a) valor da reforma até 50%, por unidade.....	1,50%
b) valor da reforma superior a 50%, sobre o- valor.....	0,40%
VII - Ampliações de prédios ou barracões etc. :	
por metro quadrado de acréscimo, com o mí- nimo de 10,00%.....	0,03%
VIII - Depósito de materiais nas vias públicas, - quando permitido :	
a) em rua pavimentada, por dia, por unidade.	0,50%
b) em rua não pavimentada, por dia, por uni- dade.....	0,03%
IX - Habite-se de prédios novos, reformados ou am- pliados :	
a) pavimento térreo, até 100 m ² de área cons- truída.....	1,00%
b) por metro quadrado que exceder de 100 m ² .	0,01%
c) pavimentos superiores: as taxas acima se- rão cobradas com a redução de 50% (cin - quenta por cento)	
X - Alvará de licença para construção ou refor - mas, por prédio.....	1,20%
XI - Alvará de licença para aprovação ou modifica- ção de planta.....	2,00%
XII - Revalidação de alvará de licença de constru- ção ou reforma.....	2,00%
XIII - Alvará de licença para pequenas obras.....	1,20%
XIV - Alvará de licença para armação decorativa, - barraca, coreto e parque de diversões.....	1,20%
XV - Alvará de licença para abertura de calçamento	2,00%
XVI - Vistorias, além da condução que será fornecida pelo interessado :	
a) casas de espetáculos, por lugar oferecido ao público.....	0,05%



b) sedes de clubes e associações em geral	0,02%
c) circos e barracas de quermesse.....	2,00%
d) parques de diversões, por aparêlho....	2,00%
e) outros prédios e obras.....	0,02%





LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

TAXA DE FEIRANTES

<u>INCIDÊNCIA</u>	<u>VALOR ANUAL POR FEIRA</u>
1 - Gêneros alimentícios em geral.....CR\$	5.000
2 - Verduras, frutas e hortaliças.....CR\$	3.000
3 - Aves, ovos e pescado.....CR\$	4.000
4 - Roupas, perfumarias e bijouterias.....CR\$	10.000
5 - Doces e salgados tipo caseiro.....CR\$	3.000
6 - Outros produtos.....CR\$	3.000

TAXA DE AMBULANTES

<u>A VAREJO</u>	<u>POR ANO</u>
1 - Produtos alimentícios em geral.....CR\$	10.000
2 - Frutas, verduras e hortaliças.....CR\$	5.000
3 - Aves, ovos e pescado.....CR\$	5.000
4 - Produtos de higiene e limpeza.....CR\$	5.000
5 - Doces e salgados tipo caseiros.....CR\$	5.000
6 - Outros produtos.....CR\$	25.000

POR ATACADO

1 - Produtos alimentícios em geral.....CR\$	100.000
2 - Frutas, verduras e hortaliças.....CR\$	50.000
3 - Aves, ovos e pescado.....CR\$	50.000
4 - Produtos de higiene e limpeza.....CR\$	100.000
5 - Salgados e petisqueiras em geral.....CR\$	10.000
6 - Outros produtos.....CR\$	150.000

NOTA: I - Além da taxa acima, os ambulantes que utilizarem meios de transporte de mercadorias, estão sujeitos aos seguintes tributos :

Veículo motorizado.....CR\$	5.000
Veículo de tração animal.....CR\$	3.000
Carrinho de mão, cestos, balaios etc.CR\$	1.000

II - No caso de atividades que envolva mais de um item da -

presente tabela, a taxa será devida pelas somas dos valores correspondentes aos itens abrangidos.

III - Os produtos transacionados em mercados e logradouros públicos, a taxa de licença e alvará correspondente é de 1% (um por cento) do capital empregado.

IV - O comércio de artigos carnavalescos, juninos, natalinos e semelhantes, nas suas épocas próprias, somente pode ser executado, consideradas as seguintes condições :

- 1) Para o comerciante já estabelecido, deverá requerer o alvará para funcionar fora do horário normal e pagar a taxa respectiva, que fica fixada na razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo local, por cada 30 (trinta) dias ou fração.
- 2) - Para as pessoas não estabelecidas, depois de concedido o alvará de funcionamento e sem prejuízo da taxa de licença, para ocupação do solo, nas vias e logradouros públicos, deverá pagar a taxa de licença que fica fixada em 20% (vinte por cento) do salário mínimo local, por cada 30 (trinta) dias ou fração.





TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

<u>INCIDÊNCIA</u>	<u>POR ANO</u>
I - <u>INDÚSTRIA</u>	
a) Até 50 operários	Cr\$ 500
b) De 50 até 100 operários	Cr\$ 2.000
c) De 100 até 500 operários	Cr\$10.000
d) De 500 até 1.000 operários	Cr\$15.000
e) De 1.000 até 2.000 operários	Cr\$25.000
f) De mais de 2.000 operários	Cr\$50.000
II - <u>COMÉRCIO</u>	
a) De gêneros alimentícios	Cr\$ 1.000
b) De bebidas alcoólicas a retalho e tabacaria em geral	Cr\$ 2.000
c) Restaurante e hotéis	Cr\$ 2.000
III - Funcionamento de empresas concessionárias de serviços públicos	Cr\$ 1.000
IV - Proprietários rurais	Cr\$ 500
V - Estabelecimentos que operem em operações de crédito	Cr\$10.000
VI - Estabelecimentos que operem em construções - civis, ou empreiteiros de obras ou sub-empreiteiros	Cr\$ 2.000
VII - Oficinas em geral	Cr\$ 1.000
VIII - Cinemas	Cr\$ 5.000
IX - Extração de areia, argila, pedra ou outro produto mineral	Cr\$ 1.000
X - Atividades profissionais liberais, e outras assemelhadas	Cr\$ 1.000
XI - Artesanato e outras profissões semelhantes	Cr\$ 500
XII - Estabelecimentos: barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, engraxates, fotógrafos e institutos de beleza	Cr\$ 500
XIII - Escolas de corte e costura, desenho, auto-escola e outras	Cr\$ 1.000
XIV - Bilhares, bochas e similares	Cr\$ 1.000

- XV - Casas Lotéricas Cr\$ 5.000
- XVI - Estabelecimentos que operem em seguros e -
capitalização Cr\$ 2.000
- XVII - Agências de turismo e viagens, corretores -
escritórios de comissões e representações,
leiloeiros Cr\$ 1.000
- XVIII- Outras atividades Cr\$ 2.000
- NOTA I- A renovação da licença para localização de Estabelecimen -
tos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Servi-
ços, será feita anualmente e na base desta Tabela.
- II- A taxa de licença para funcionamento em horário especial ,
será cobrada pelo dôbro do valor mencionado nesta tabela.



TABELA Nº 7

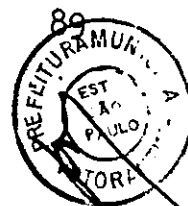


TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS,
FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Feirantes, por metro quadrado e por dia	Cr\$ 100
Ambulantes registrados, por mês	Cr\$ 500
Ambulantes avulsos, por dia	Cr\$ 300
Circos, por dia	Cr\$ 1.500
Parques de diversões, por dia e por aparelho	Cr\$ 100



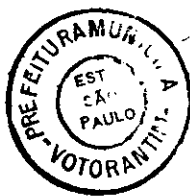
TABELA Nº8



TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS
E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Por metro quadrado da área loteada

Cr\$ 0,10





TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

INTERNO

- 1 - Anúncio em panos de boca de teatro ou de outras casas de diversões, por metro quadrado ou fração de metro..... CR\$ 100
- 2 - Anúncios nas casas de diversões, campos de jogos, parques de diversões, interiores de estabelecimentos comerciais quando estranho ao próprio negócio, por metro, ou fração de metro..... CR\$ 100

EXTERNO SEM SALIÊNCIA

- 3 - Anúncios em painéis referentes a diversões, qualquer dimensão e número, por ano..... CR\$ 3.000
- 4 - Idem, quando colocados em local diverso do estabelecimento, por unidade, por ano..... CR\$ 500
- 5 - Placas ou tabuletas com letreiros, colocados na platibanda, telhado, parede, andaimes ou qualquer tapume, ou interior de terreno ou qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública por metro quadrado..... CR\$ 100
- 6 - Anúncios do próprio estabelecimento, pintados ou em relêvo, na parte externa das portas ou paredes, por metro quadrado, ou fração de metro..... CR\$ 80
- 7 - Anúncios pintados nas paredes e muros, em lugar diverso do estabelecimento, por metro quadrado ou fração de metro..... CR\$ 100
- 8 - Idem, nos toldos, por metro quadrado ou fração de metro..... CR\$ 100
- 9 - Placas ou letreiros, indicadores de companhia de seguros, de administração, construção predial, financiamentos etc., até 0,15 x 0,15 cada um.... CR\$ 300
- 10 - Placas ou tabuletas, com letreiros, sem saliências colocadas no prédio ocupado pelo anunciante, por

metro ou fração de metro.....

CR\$

EXTERNO COM SALIÊNCIA

- 11 - Tabuletas com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, até 0,50 de saliência, por metro quadrado, dependendo da autorização prévia..... CR\$ 350
- 12 - Idem, até um metro de saliência, dependendo de autorização prévia..... CR\$ 1.000
- 13 - Idem, até dois metros, idem..... CR\$ 1.500
- 14 - Idem, com mais de dois metros, idem..... CR\$ 3.000
- As taxas acima serão acrescidas de CR\$ 100 - por metro quadrado para a altura do letreiro a 2 metros
- 15 - Anúncios em pano atravessando a rua, quando permitido, por mês, cada..... CR\$ 3.000

LUMINOSOS

- 16 - Anúncios em painéis, referentes a películas-cinematográficas, com substituição de diapositivos, sem suporte, quando colocados em lugar diverso do estabelecimento do anunciante, - por ano..... CR\$ 1.000
- 17 - Anúncios por meio de inscrição luminosa, jornais luminosos ou quadros iluminados, em lugar diverso do estabelecimento, por ano..... CR\$ 1.000
- 18 - Idem, em casas comerciais, com anúncios do próprio estabelecimento, por ano..... CR\$ 300
- 19 - Placa, tabuleta ou letreiro colocado na platibanda, telhado, parede, andaime, ou tapume e no interior de terrenos, por metro quadrado ou fração..... CR\$ 100
- 20 - Idem, sem saliência, por metro quadrado ou fração..... CR\$ 60
- 21 - Placa, tabuleta ou letreiro até dois metros de saliência, quando permitido..... CR\$ 1.000
- 22 - Idem, com mais de dois metros de saliência,



quando permitido.....

CR\$ 1.200

MOSTRUÁRIOS

- 23 - Colocados na parte externa do estabelecimento quando permitido, até 10 cm., por ano..... CR\$ 1.500
- 24 - Idem, fora do estabelecimento, quando permitido, por ano..... CR\$ 3.000

FORA DAS VIAS PÚBLICAS

- 25 - Anúncios e folhetos de programas, distribuídos nas casas de diversões, por ano e por firma - patrocinadora..... CR\$ 1.500
- 26 - Idem, por dia, idem..... CR\$ 100
- 27 - Propaganda por meio de fitas cinematográficas ou processo semelhante, por dia..... CR\$ 300
- 28 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigos, por metro ou fração de metro e por dia.. CR\$ 100

NAS VIAS PÚBLICAS

- 29 - Folhetos, anúncios ou impressos ou qualquer forma lançados na via pública, por vez..... CR\$ 100
- 30 - Idem, distribuídos em mãos nas vias públicas, por ano..... CR\$ 3.000
- 31 - Idem, por dia..... CR\$ 300
- 32 - Anúncios decorativos em armações de árvores e suporte indicativos de trânsito, por anunciante e por ano..... CR\$ 300
- 33 - Anúncios apregoados por alto-falantes ou qualquer outro meio, a juízo de administração, - por ano..... CR\$ 3.500
- 34 - Idem, por dia..... CR\$ 300
- 35 - Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, postes, quadros apropriados etc., cada - 50 cartazes, por vez..... CR\$ 1.000
- 36 - Quadros com saliências, quando permitido, para a fixação de cartazes, por metro quadrado..... CR\$ 1.000
- 37 - Idem, idem, sem saliência..... CR\$ 350

TABELA Nº 10



TAXAS DE EXPEDIENTE

INCIDÊNCIA

PORCENTAGEM SOBRE O
SALÁRIO MÍNIMO LOCAL

1 - Requerimento, petição e memorial.....	Cr\$ 200
2 - Buscas em papeis ou livros arquivados :	
a) até 2 (dois) anos.....	Cr\$ 400
b) de mais de 2 (dois) anos e por ano.....	Cr\$ 400
3 - Atestados ou declarações.....	Cr\$ 500
4 - Certidão rasa, Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros)- por linha datilografada, independente da busca- ca que será em separado, com o mínimo de.....	Cr\$ 500
5 - Desentranhamento ou restituição de papeis, - além da rasa certidão que fica em seu lugar e da busca que será paga à parte.....	Cr\$ 500
6 - Alvará de licença para funcionamento de esta- belecimentos comerciais, industriais, civis e similares.....	Cr\$ 1.000
7 - Transferência de alvará de licença por mudan- ça de firma, locação ou espécie de comércio - ou indústria.....	Cr\$ 1.000
8 - Planta do Município ou da cidade, por unidade	Cr\$ 10.000
9 - Registro de profissionais.....	Cr\$ 2.000
10 - Outros papeis, por linha Cr\$ 50 (cinquenta - cruzeiros), além do mínimo de.....	Cr\$ 500



TABELA Nº 11



TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS, MERCADORIAS E ANIMAIS

	<u>Aprensão</u> <u>p/unidade</u>	<u>Depósito</u> <u>Diária c/por un.</u>
Animal: cavalar, mular, bovino	Cr\$ 2.000	1.000
Laníferos e caprinos	Cr\$ 1.000	500
Caninos	Cr\$ 1.500	500
Veículos de 2 rodas	Cr\$ 1.000	200
Veículos motorizados de 3 rodas	Cr\$ 2.000	300
Veículos não motorizados	Cr\$ 1.000	150
Qualquer mercadoria, por dia, por quilo ou por metro	Cr\$	100



TABELA Nº12



TAXA SOBRE CERTIDÃO GRÁFICA, AUTENTICAÇÃO E FORNE-
CIMENTO DE PLANTAS PARA CONSTRUÇÕES E OUTROS FINS

Autenticação de plantas	Cr\$ 2.000
Fornecimento de plantas (regulamentada pela Lei nº 63 de 25/5/66)	

TAXA DE EMPLACAMENTO

As placas serão cobradas pelo custo e mais 20% (vinte por cento) -
para a administração.

TAXA DE INUMACÃO E EXUMACÃO DE CADÁVERES, DE
CONCESSÃO E DE TRANSFERÊNCIAS DE SEPULTURAS.

Inumação de adultos	Cr\$ 1.000
Inumação de menores	Cr\$ 800
Exumação de adultos	Cr\$ 2.000
Exumação de menores	Cr\$ 1.000
Concessão de sepulturas perpétuas	Cr\$10.000



TABELA Nº 13



TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Esta taxa será estabelecida, quando os serviços forem organizados e mantidos com regularidade.

TAXA DE MATANÇA E UTILIZAÇÃO DE MATADOURO
MUNICIPAL

Esta taxa será regulamentada quando da existência do Matadouro Municipal.

